

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4043/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos de determinados produtos da pesca (1990) 13
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4044/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à suspensão parcial e temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados filetes de peixe 16
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE 18
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4046/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às garantias a apresentar para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4042/89 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1989

relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta de Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 20 de Janeiro de 1989, uma resolução relativa à indústria de transformação dos produtos da pesca ⁽⁴⁾;

Considerando que, no âmbito da reforma dos fundos estruturais, foram adoptados:

— o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁵⁾,

— o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁶⁾,

— o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽⁷⁾,

— o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu ⁽⁸⁾,

— e o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação» ⁽⁹⁾;

Considerando que a comercialização e transformação dos produtos da pesca podem contribuir para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, através da efectiva duplicação dos fundos estruturais entre 1987 e 1993, conforme previsto nas perspectivas financeiras que figuram em anexo ao Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, de 29 de Junho de 1988, a seguir denominado «Acordo Interinstitucional» ⁽¹⁰⁾;

Considerando que se deve proceder a uma estimativa das dotações necessárias à realização desta acção; que tais dotações se inscrevem nas perspectivas financeiras que figuram em anexo ao Acordo Interinstitucional e que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas aquando do procedimento orçamental, nos termos deste Acordo;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 estabelece que o Conselho deve deliberar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1989, sobre as regras e condições da contribuição do fundo para as medidas destinadas a melhorar as condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca;

Considerando que, na sequência da adopção dos regulamentos que reformam os fundos estruturais, o Regulamento (CEE) nº 355/77 ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4256/88, deve ser substituído por um novo regulamento;

⁽¹⁾ JO nº C 143 de 9. 6. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 323 de 27. 12. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 320 de 30. 12. 1989.

⁽⁴⁾ JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 176.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

⁽¹¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

Considerando que, a fim de integrar a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura na política comum da pesca, se tornou necessário adoptar um regulamento distinto e específico;

Considerando que a adopção de um regulamento separado está de acordo com o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2049/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, e implica a aplicação de regras mais estritas destinadas a melhorar a transparência e a gestão financeira;

Considerando que o título I do Regulamento (CEE) n.º 4256/88, relativo à aceleração da adaptação das estruturas agrícolas na perspectiva da reforma da política agrícola comum, se refere a medidas destinadas a melhorar a transformação e a comercialização dos produtos da pesca;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 155.º do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, o Conselho determinará as medidas comunitárias estruturais aplicáveis, no sector da pesca, às ilhas Canárias, a Ceuta e a Melilha; que o Regulamento (CEE) n.º 4028/86 ⁽²⁾ prevê já a aplicação a estes territórios da maior parte das acções comuns previstas para a melhoria e adaptação das estruturas da pesca e da aquicultura; que existe um vínculo estreito entre a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e a restante política estrutural do sector da pesca; que é, por conseguinte, conveniente alargar a estes territórios a acção comum prevista no presente regulamento;

Considerando que estas medidas destinadas a melhorar a transformação e comercialização dos produtos da pesca serão aplicadas no âmbito do objectivo n.º 5 a) definido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, a fim de acelerar a adaptação das estruturas da pesca e da aquicultura em todos os Estados-membros;

Considerando que as medidas comunitárias destinadas a melhorar e a adaptar as estruturas no sector da pesca e da aquicultura foram adoptadas a nível comunitário pelo Regulamento (CEE) n.º 4028/86 e que a transformação e comercialização dos produtos da pesca estão ligadas à política estrutural, constituindo mesmo um elemento essencial dessa política;

Considerando que existe actualmente um desequilíbrio crescente entre a procura e a oferta, conjugada com um forte défice da balança comercial em detrimento da Comunidade; que as principais mercadorias de importação são produtos de elevado valor (salmão, crustáceos, moluscos) e produtos processados ou preparados à base dessas mesmas espécies (incluindo o atum); que a Comunidade, por conseguinte, tem interesse em desenvolver o seu próprio sector de transformação de produtos da pesca e da aquicultura;

Considerando que a melhoria da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, em especial a

melhoria das condições sanitárias, da sua qualidade e apresentação, pode abrir mercados mais vastos, valorizar mais os produtos e contribuir assim para uma maior produtividade no sector da pesca e da aquicultura, bem como para a estabilização dos preços;

Considerando que a política comum da pesca foi concebida de forma a ser gerida e aplicada a nível dos Estados-membros e que, para isso, é necessário assegurar a coerência das medidas relativas à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura com a política comum da pesca;

Considerando que a continuação da melhoria das estruturas do sector é indispensável ao harmonioso desenvolvimento de uma política comum da pesca e constitui, por conseguinte, um meio de atingir, neste sector, os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado; que as medidas estruturais destinadas a permitir tal melhoria devem, portanto, basear-se numa abordagem comunitária e em critérios igualmente comunitários;

Considerando que as orientações de base da nova política estrutural para o sector da pesca e da aquicultura não só devem ter em conta os resultados obtidos e a experiência adquirida, como devem também ser definidas na perspectiva da realização de um verdadeiro mercado interno da pesca e em função da nova situação no sector, que adquiriu maior importância na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade;

Considerando que o mercado interno no sector das pescas está limitado às trocas, sobretudo entre Estados-membros limítrofes, de um reduzido número de produtos; que, de facto, este mercado é constituído por pequenos mercados nacionais, caracterizados pelas suas próprias estruturas de procura e de oferta; que seria conveniente, portanto, quer acelerar os trabalhos em curso, quer empreender novas acções para realizar o mercado interno no sector das pescas até 1993;

Considerando que os objectivos sectoriais da política comum da pesca devem contribuir para o desenvolvimento harmonioso da Comunidade, para o reforço da coesão social e económica e, em especial, para a recuperação do atraso nas regiões menos favorecidas e menos desenvolvidas;

Considerando ainda que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Tratado, a política estrutural deve tomar amplamente em consideração o contexto económico e social do sector da pesca e deve poder ser adaptada, se necessário, em função da diversidade ou da gravidade de determinados problemas estruturais a nível regional;

Considerando que as acções previstas devem estar em harmonia com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca, criado pelo artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86,

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO n.º L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

1. No âmbito da reforma dos fundos estruturais adoptada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 e a fim de facilitar a adaptação das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura à evolução da política comum da pesca, é criada uma acção comum, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4256/88, destinada a permitir a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura. No âmbito desta acção, a Comunidade pode participar no financiamento de investimentos que correspondam a um ou mais dos seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a coesão económica e social da Comunidade;
- b) Ter em conta as necessidades e os interesses das regiões menos favorecidas, tal como são definidas no artigo 8º e no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88;
- c) Contribuir para a melhoria da situação dos sectores de produção dos produtos de base de pesca e da aquicultura, e nomeadamente assegurar uma participação adequada e duradoura dos produtores destes produtos nos benefícios económicos daí decorrentes;
- d) Contribuir para orientar a produção e a transformação no sentido pretendido pela política comum da pesca, no âmbito das medidas estruturais adoptadas nos domínios definidos nas alíneas b), e) e f) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4028/86;
- e) Melhorar, a longo prazo, as estruturas de comercialização e transformação dos produtos da pesca e da aquicultura;
- f) Melhorar os circuitos de comercialização e distribuição dos produtos da pesca e da aquicultura;
- g) Contribuir para a melhoria das condições de higiene, de qualidade, conservação e acondicionamento dos produtos, ou para uma melhor utilização dos subprodutos;
- h) Incentivar a inovação técnica, bem como a transformação e a comercialização de espécies novas ou subaproveitadas;
- i) Contribuir para a adaptação dos produtos transformados, de modo a dar resposta à procura dos consumidores a preços razoáveis;
- j) Contribuir para a estabilidade do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura;
- k) Contribuir para assegurar a regularidade e adequação do abastecimento em matérias-primas para a transformação no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, ou

permitir alterar esse abastecimento, prevendo um processo de produção adequado;

- 1) Ter em conta a situação deficitária da Comunidade em produtos da pesca e a necessidade de uma exploração equilibrada dos recursos internos da Comunidade.

2. A acção comum aplica-se a toda a Comunidade.

3. A acção comum destina-se prioritariamente a contribuir para a realização do objectivo nº 5 a) definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, mediante a aceleração da adaptação das estruturas da pesca e da aquicultura à evolução da política comum da pesca, nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 4256/88.

4. A acção comum completa as acções nacionais da mesma natureza e contribui para a sua realização no âmbito da parceria entre a Comunidade e os Estados-membros, definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

TÍTULO I

PLANOS SECTORIAIS

Artigo 2º

Orientações gerais dos planos sectoriais

A fim de melhorar a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, cada Estado-membro deve elaborar um plano sectorial que abranja todo o sector da pesca e da aquicultura. Os planos devem ser elaborados ao nível nacional, tendo em consideração os dados regionais eventualmente disponíveis no Estado-membro interessado, de modo a assegurar uma integração, planificação e gestão eficazes do sector da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, e ser concebidos de forma a:

- criar uma indústria viável, conforme às políticas comunitárias e em especial à política comum da pesca, que tenha em conta a evolução provável do abastecimento em matérias-primas a médio prazo e esteja em harmonia com as actividades e estruturas de pesca e de aquicultura existentes,
- desenvolver e adaptar o sector da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e melhorar a sua qualidade e higiene, de modo a aumentar a produtividade e o valor acrescentado e a satisfazer as necessidades dos produtores e a procura dos consumidores,
- tomar em consideração as necessidades socioeconómicas da indústria da pesca e da aquicultura e demonstrar o impacto previsto pelo presente regulamento.

Os Estados-membros devem assegurar a coerência entre o plano sectorial nacional e os planos de desenvolvimento regional, desde que estes incluam acções relativas à pesca e à aquicultura.

Artigo 3º

Conteúdo dos planos sectoriais

1. O plano sectorial deve incluir um balanço das acções empreendidas durante os três a cinco anos anteriores e uma descrição da situação actual do sector da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. Deve indicar de forma precisa as necessidades do sector e os meios a utilizar para satisfazer tais necessidades e justificar as intervenções comunitárias.
3. Deve indicar igualmente as políticas desenvolvidas pelo Estado-membro durante a vigência do plano e, de forma precisa, os objectivos e o plano de financiamento.
4. O prazo previsto para a execução do plano não deve ser superior a cinco anos.
5. Constarão do anexo um esquema de plano sectorial e os dados que este inclui a título indicativo.

Artigo 4º

Actualização e novos planos sectoriais

Caso o período inicialmente previsto pelo Estado-membro para a execução do plano sectorial tenha terminado ou seja necessária uma alteração importante do mesmo, deve ser elaborado um plano sectorial novo ou actualizado. Além das informações referidas no artigo 3º, este plano deve incluir um relatório em que se exponham:

- a) Os progressos realizados em relação às previsões do plano anterior, nomeadamente em matéria de obtenção de fundos públicos;
- b) A evolução da situação em matéria de transformação e comercialização dos produtos, bem como a necessidade de uma actualização ou de um novo plano.

Artigo 5º

Processo de apresentação dos planos sectoriais e aprovação dos quadros comunitários de apoio

1. Os primeiros planos sectoriais devem ser apresentados à Comissão pelos Estados-membros, o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

As datas relativas à apresentação dos planos posteriores ou de adaptações dos planos existentes serão fixadas pela Comissão, em concertação com o Estado-membro em causa.

2. Com base nos planos sectoriais, as decisões relativas aos quadros comunitários de apoio para os produtos da pesca e da aquicultura serão tomadas pela Comissão, de acordo com o Estado-membro interessado, no prazo de seis meses, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e segundo o processo referido nos nºs 2 e 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, após parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca, criado pelo artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

3. No âmbito do processo de aprovação, a Comissão zelará por que os quadros comunitários de apoio sejam compatíveis com as prioridades das políticas comunitárias, em especial com as da política comum da pesca.

4. Quando do estabelecimento dos quadros comunitários de apoio relativos às zonas abrangidas pelos objectivos nºs 1, 2 e 5 b), previstos no título III do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão pode ter em conta medidas relativas ao âmbito de aplicação do presente regulamento. Estas medidas devem ser conformes com o disposto no presente regulamento.

Neste caso, a Comissão, antes de tomar a sua decisão, recolherá parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca, criado pelo artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, sobre essas medidas.

TÍTULO II

PROGRAMAS OPERACIONAIS, SUBVENÇÕES GLOBAIS, PROJECTOS ADEQUADOS

Artigo 6º

Formas de intervenção

1. No âmbito da aplicação do presente regulamento, a intervenção comunitária assumirá uma ou mais das seguintes formas:

- co-financiamento de programas operacionais,
- concessão de subvenções globais,
- co-financiamento de projectos adequados,
- apoio a projectos-piloto e de demonstração, bem como à assistência técnica e aos estudos preparatórios das acções,

tal como referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

2. O co-financiamento de programas operacionais e a concessão de subvenções globais constituem as principais formas de intervenção.

3. Além disso, só podem ser co-financiados projectos adequados relativos a novas unidades de transformação e comercialização. Neste caso, não são aplicáveis os limiares previstos no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 7º

Projectos-piloto, projectos de demonstração, assistência técnica, estudos

O apoio financeiro comunitário, num máximo de 1% da dotação orçamental anual, pode, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4256/88, incidir sobre:

- projectos-piloto ou projectos de demonstração destinados a promover a transformação ou comercialização de espécies, em especial de novas espécies,
- a assistência técnica e os estudos preparatórios necessários,
- estudos de avaliação da eficácia das medidas previstas no presente regulamento.

Artigo 8º

Pedidos de contribuição

1. Os pedidos de contribuição serão elaborados nas condições referidas no nº 1 do artigo 14º e no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e serão apresentados à Comissão pelo Estado-membro ou, com o seu acordo, por qualquer organismo por este eventualmente designado para o efeito.

Todos os pedidos devem incidir sobre uma das formas de intervenção previstas no nº 1 do artigo 6º do presente regulamento e devem ser compatíveis com o quadro comunitário de apoio adoptado pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 5º do presente regulamento.

2. Os pedidos de contribuição devem incluir as informações necessárias para permitir à Comissão:

- avaliar a conformidade das medidas propostas com as políticas comunitárias, em especial a política comum da pesca,
- avaliar a contribuição da acção proposta para a melhoria das estruturas de transformação e comercialização, a coerência das medidas que a constituem e a sua conformidade com o quadro comunitário de apoio aprovado pela Comissão e com as prioridades de selecção,
- verificar os efeitos positivos da acção proposta sobre o sector produtivo da pesca e da aquicultura, bem como o interesse do eventual aumento da capacidade de produção a este respeito,
- verificar se as regras de execução e o financiamento permitem uma eficaz aplicação das medidas,
- verificar o cumprimento das disposições comunitárias em matéria de celebração de contratos de direito público,

- determinar a natureza precisa da ajuda a prestar pela Comissão,
- avaliar o impacto de conjunto sobre o ambiente e os meios para compensar ou reduzir os efeitos negativos.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão, após parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

TÍTULO III

INVESTIMENTOS, ELEGIBILIDADE, SELECÇÃO

Artigo 9º

Tipos de investimento

As acções a executar no âmbito do presente regulamento referem-se a investimentos públicos, semipúblicos ou privados respeitantes aos produtos da pesca e da aquicultura, e incidirão, nomeadamente:

- sobre instalações e/ou equipamentos destinados, designadamente:
 - ao desenvolvimento ou racionalização de instalações de corte, filetagem, salga, secagem, defumação, descabeçamento, evisceração e remoção da pele, bem como à marinagem, cozedura e enlatamento ou outras formas de acondicionamento,
 - ao acondicionamento dos produtos a granel e à embalagem dos produtos para venda a retalho,
 - a lotas e a instalações de primeira comercialização,
 - a instalações de armazenagem, de armazenagem frigorífica e de congelação,
- sobre investimentos relativos às novas técnicas de transformação,
- sobre instalações que melhorem a qualidade e a higiene das condições de produção e de comercialização, nomeadamente as relativas aos crustáceos, aos moluscos e aos testáceos, bem como à depuração de águas,
- sobre todos os equipamentos necessários à transformação e comercialização, desde o desembarque dos navios de pesca nos portos até à fase do produto final.

Artigo 10º

Elegibilidade

1. Os investimentos definidos no artigo 9º podem beneficiar de uma contribuição comunitária em toda a Comunidade.
2. Todavia, para poderem beneficiar dessa contribuição, os investimentos devem:
 - pertencer, nomeadamente, a uma das categorias definidas no artigo 9º,

- fazer parte integrante de um quadro comunitário de apoio e contribuir para o efeito económico duradouro da melhoria estrutural por este visada,
- oferecer garantias suficientes de viabilidade técnica e económica,
- assegurar a origem comunitária da maior parte das matérias-primas.

3. Não serão elegíveis os investimentos que incidam sobre:

- a transformação dos produtos a bordo dos navios,
- os produtos da pesca e da aquicultura destinados a ser utilizados e transformados com finalidades que não sejam o consumo humano, excepto quando se tratar de investimentos destinados exclusivamente ao tratamento, transformação ou comercialização de desperdícios dos produtos da pesca,
- o sector da venda a retalho,
- os veículos destinados ao transporte e à distribuição de produtos da pesca e da aquicultura,
- os trabalhos iniciados antes da data de recepção do pedido de contribuição pela Comissão; no entanto, no caso de um programa operacional ou de uma subvenção global, serão considerados elegíveis os trabalhos iniciados nos seis meses que antecedem a data de recepção do pedido de contribuição pela Comissão,
- produtos não incluídos no anexo II do Tratado. Não obstante, a Comissão pode aceitar investimentos relativos a outros produtos, desde que os beneficiários da ajuda tenham vínculos contratuais directos com os produtores dos produtos de base da pesca e da aquicultura.

4. No âmbito dos investimentos referidos no nº 1, podem beneficiar de um financiamento os custos relativos:

- a) À construção e aquisição de bens imóveis, com excepção da compra de terrenos;
- b) À aquisição de nova maquinaria e novo equipamento, incluindo computadores, suporte lógico e programas informáticos;
- c) À cobertura de despesas gerais, tais como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, custo de estudos de viabilidade, até um limite máximo de 12 % dos custos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 11º

Prioridades de selecção

Os investimentos devem assegurar o desenvolvimento racional da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e garantir aos produtores de produtos de base uma participação adequada e duradoura nos benefícios económicos deles resultantes.

De modo geral, será dada prioridade aos investimentos relativos a uma ou mais das seguintes categorias:

- construção, modernização e racionalização das lotas e instalações de venda de primeira comercialização dos produtos desembarcados pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro,
- armazenagem e manipulação dos produtos da pesca e da aquicultura,
- defumação dos produtos da pesca e da aquicultura,
- instalações relativas à preparação para a primeira venda, à filetagem do peixe fresco, bem como à preparação do peixe congelado,
- preparação em terra de produtos acabados a partir de peixe capturado e congelado a bordo por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro,
- empresas de produção de conservas e de semiconservas, incluindo a técnica de marinagem, desde que se trate de unidades de produção tecnologicamente avançadas, economicamente viáveis e capazes de enfrentar a livre concorrência internacional,
- desenvolvimento de novos produtos e de novas tecnologias, baseado nomeadamente nos resultados de projectos de investigação, projectos-piloto e de demonstração,
- melhoria da qualidade e da higiene dos processos de produção e de comercialização,
- aumento do valor acrescentado dos produtos.

Será dada igualmente prioridade aos investimentos apresentados por produtores de produtos de base, agrupamentos de produtores ou suas associações e cooperativas, dedicando-se, contudo, particular atenção às necessidades das pequenas e médias empresas.

Artigo 12º

Beneficiários

1. A contribuição comunitária será concedida às pessoas ou grupos de pessoas singulares ou colectivas, responsáveis pelos investimentos, os quais podem ser de carácter público, semipúblico ou privado.

2. A contribuição comunitária será paga, na observância das condições do artigo 15º do presente regulamento:

- quer pela autoridade designada nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,
- quer pelo organismo intermediário designado nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 13º**Decisões de concessão da contribuição e autorização orçamental**

1. A Comissão decidirá sobre a concessão da contribuição num prazo de seis meses, regra geral, a contar da data de recepção do pedido de contribuição.

2. Os Estados-membros serão previamente informados dos projectos de decisão previstos pela Comissão. A pedido de um Estado-membro, o Comité Permanente das Estruturas da Pesca será consultado sobre os projectos de decisão da Comissão.

3. As decisões referidas no nº 1 serão notificadas à autoridade ou ao organismo intermediário referido no nº 1 do artigo 14º e no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, bem como ao Estado-membro em causa.

4. No caso de acções plurianuais, a autoridade ou o organismo referido no nº 2 transmitirá anualmente à Comissão as informações necessárias para a autorização das fracções anuais previstas no nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e para o controlo da conformidade dos investimentos a efectuar com as decisões referidas no nº 1 do presente artigo e nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do presente regulamento.

equivalente de subvenção em relação ao custo elegível dos investimentos não pode ultrapassar as taxas máximas estabelecidas no nº 1.

Todavia, estas outras formas não podem ser aplicadas enquanto as respectivas disposições de aplicação não tiverem sido adoptadas pela Comissão, após parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

3. Os Estados-membros em causa devem financiar pelo menos 5% dos custos elegíveis dos investimentos que a Comissão seleccionar para a concessão da ajuda.

4. A participação dos beneficiários referidos no nº 1 do artigo 12º do presente regulamento em relação aos custos elegíveis dos investimentos seleccionados deve ser, pelo menos, de:

- a) 25% nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 1;
- b) 45% nas outras zonas.

5. Dentro dos limites do âmbito da aplicação do presente regulamento, os Estados-membros podem tomar medidas adicionais de ajuda, sujeitas a condições ou regras diferentes das previstas no presente regulamento ou que estabeleçam um montante superior aos limites máximos definidos no presente artigo, desde que tais medidas sejam conformes com os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

Artigo 15º**Processo de pagamento da contribuição**

1. O montante dos adiantamentos ou dos saldos, a liquidar nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, será pago à autoridade designada nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ou, se for caso disso, com o acordo do Estado-membro, ao organismo intermediário referido no nº 1 do artigo 16º desse regulamento.

O pagamento do saldo será efectuado depois de a participação financeira do Estado-membro, prevista no nº 3 do artigo 14º do presente regulamento, ter sido paga aos beneficiários.

2. A autoridade ou o organismo intermediário referido no nº 1 verificará os documentos comprovativos das despesas finais dos beneficiários e assegurar-se-á de que não existe qualquer irregularidade, antes de proceder ao pagamento da contribuição comunitária. Do mesmo modo, efectuará controlos *in loco*, a fim de verificar a correspondência entre os elementos constantes do pedido de ajuda e a situação real. O pagamento ao beneficiário deve ser efectuado, regra geral, num prazo de quatro semanas após a data de apresentação do pedido à autoridade ou organismo intermediário, desde que, juntamente com o pedido, tenham sido apresentados todos os documentos exigidos pela autoridade ou pelo organismo intermediário e informações que permitam justificar as despesas efectuadas.

3. No final de cada trimestre, a autoridade ou intermediário referido no nº 1 transmitirá à Comissão uma relação

TÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS E CONTROLOS****Artigo 14º****Taxas de intervenção**

1. As contribuições concedidas não podem ser superiores, em relação aos custos elegíveis dos investimentos, a:

- a) 50% nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, nos termos do artigo 8º e do anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88;
- b) 30% nas outras regiões.

O quadro comunitário de apoio pode prever as taxas de intervenção adoptadas tendo em conta as considerações expostas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

2. A contribuição será concedida sob a forma de subvenções em capital.

Se a contribuição for concedida sob uma das formas previstas no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o

dos pagamentos efectuados aos beneficiários, com indicação das referências dos documentos comprovativos na sua posse.

4. Essas mesmas entidades enviarão anualmente à Comissão um relatório de execução.

5. As regras de execução dos nºs 3 e 4 serão adoptadas pela Comissão, após parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

Artigo 16º

Verificação e controlo

1. Os Estados-membros enviarão uma descrição dos seus sistemas de gestão e controlo referentes às contribuições comunitárias previstas no presente regulamento.

2. Em aplicação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a autoridade designada nos termos do nº 1 do artigo 14º desse regulamento ou, se for caso disso, o organismo intermediário referido no nº 1 do seu artigo 16º, transmitirá à Comissão, a pedido desta, todos os documentos comprovativos e provas que permitam determinar que as condições financeiras ou outras condições impostas foram satisfeitas.

Artigo 17º

Redução, suspensão e supressão da contribuição

No âmbito do regime de parceria e de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão pode decidir suspender, reduzir ou suprimir a sua contribuição se:

- os investimentos não tiverem sido efectuados nas condições previstas,
- algumas das condições estabelecidas na decisão da Comissão referida no nº 1 do artigo 13º não tiverem sido satisfeitas,
- os prazos estabelecidos para a execução não tiverem sido respeitados,
- o beneficiário vender, sem autorização prévia da Comissão, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram da contribuição ao abrigo do presente regulamento num prazo de seis ou dez anos, a contar da sua aquisição ou do fim das obras, respectivamente.

Tal decisão será notificada ao Estado-membro em causa e à autoridade designada nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ou, se for caso disso, ao organismo intermediário referido no nº 1 do artigo 16º desse regulamento.

Artigo 18º

Dotação orçamental anual

Os montantes estimados necessários para a realização da acção criada pelo presente regulamento serão fixados pela autoridade orçamental por ocasião de cada exercício financeiro.

Artigo 19º

Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação das medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento serão assegurados nos termos dos artigos 25º e 26º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

TÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 20º

A acção comum instituída pelo presente regulamento é aplicável às ilhas Canárias, a Ceuta e a Melilha.

Artigo 21º

Disposições transitórias

1. Até 31 de Dezembro de 1990, podem ser apresentados projectos ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77.

2. Até 30 de Junho de 1991, os projectos apresentados em 1990 ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77 que não se integrem num plano sectorial serão analisados para efeitos de contribuição financeira ao abrigo desse regulamento.

3. Quando terminarem e forem apresentados para revisão, os programas específicos aprovados pela Comissão no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77 serão prorrogados até 30 de Junho de 1991.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Todas as referências feitas noutros textos legislativos ao Regulamento (CEE) nº 355/77 e relativas ao sector da pesca são substituídas por referências ao presente regulamento, sem prejuízo das disposições transitórias especiais previstas no artigo 21º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

ANEXO

ESQUEMA DE PLANO SECTORIAL

A. PESCA

1. Descrição geral da zona

- configuração geográfica,
- estrutura demográfica,
- principais indicadores económicos,
- nível de emprego,
- produto regional bruto (composição e tendências),
- importância do sector da pesca na economia geral da região.

2. Descrição geral do sector da pesca na região

2.1. Frota de pesca

- a) Tipos de navios, características, tipo de artes de pesca utilizadas;
- b) Postos de trabalho directamente ligados à frota de pesca;
- c) Zonas de actividade da frota de pesca a curto, médio e longo prazos; tendências da evolução dos recursos, no que respeita ao rendimento; fontes de informações utilizadas para a avaliação dessas tendências;
- d) Evolução da frota de pesca na região, na sequência da aplicação do programa de orientação plurianual previsto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 e incidência na capacidade e nos desembarques futuros.

2.2. Portos e locais de desembarque

- a) Descrição dos portos de pesca (localização e importância);
- b) Discriminação completa das principais espécies desembarcadas, especificando, se necessário, a origem da importação;
- c) Descrição das instalações, das necessidades actuais e dos problemas de cada porto.

2.3. Lotas

Número, capacidade, localização e grau de utilização das lotas; espécies vendidas; actuais insuficiências devidas à falta de concentração das vendas; carências resultantes da insuficiência das instalações e dos equipamentos ou de outros factores.

2.4. Capacidade de armazenagem frigorífica da zona

Localização e capacidade das instalações de armazenagem na zona; volume de negócios (volume anual de entradas e saídas de mercadorias); tipos de produtos armazenados. Insuficiência da capacidade de armazenagem da produção das frotas locais ou outras. Armazenagem de produtos provenientes de outras regiões (distinguindo entre produtos comunitários e produtos não comunitários); tipos e quantidades de produtos armazenados para transformação; descrição dos problemas e carências verificados.

2.5. Sectores conexos

Descrição, se necessário, dos sectores conexos da região (estaleiros de construção e reparação naval, armazéns de abastecimento) e incidência da frota local na sua economia.

B. AQUICULTURA

1. Descrição geral do sector da aquicultura da região

- a) Panorâmica do sector da aquicultura, situação actual e perspectivas (necessidades, projectos);
- b) Descrição do tipo e dimensão das instalações e dos métodos de produção;
- c) Descrição dos tipos e quantidades de produtos para os quais tal produção pode fornecer matéria-prima:

- d) Descrição da qualidade das águas em causa e dos meios utilizados para obter uma qualidade adequada das águas para cultura aquícola na observância da regulamentação comunitária;
- e) Descrição das medidas tomadas para garantir a protecção do ambiente.

C. SECTOR DA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

1. Transformação

Estatísticas pormenorizadas do sector (número de empresas e tipo de produtos transformados); actuais fontes de matéria-prima; problemas do sector no que respeita à sua capacidade de enfrentar a concorrência de outras empresas dentro e fora da Comunidade; problemas actuais relativos a equipamento e fontes de matéria-prima; descrição completa da situação actual e perspectivas para os vários tipos de produtos da pesca e da aquicultura.

2. Comercialização

Estatísticas pormenorizadas do sector (número de empresas e tipo de comercialização); descrição, por sector, das futuras estratégias de venda e de comercialização para os vários tipos de produtos da pesca e da aquicultura.

D. OBJECTIVOS DO PROGRAMA E RESULTADOS PREVISTOS PARA O PERÍODO EM CAUSA

Devem ser explicados com precisão os objectivos a atingir para solucionar as insuficiências acima referidas, com indicação da forma como aqueles irão afectar os diferentes sectores.

Devem igualmente ser enumeradas as medidas previstas pelo Estado-membro para desenvolver o sector da transformação e da comercialização, quer se trate de medidas jurídicas, financeiras ou outras, bem como o número e tipo de projectos a apresentar no âmbito do programa.

Deve ser igualmente especificado o nível de financiamento comunitário esperado, bem como as consequências de uma recusa total ou parcial. Para esse efeito, deve ser preparado um plano de financiamento que inclua, se o Estado-membro o desejar, parcelas anuais.

Devem ainda ser apresentadas as razões que conduziram à definição dos objectivos e a forma como tais objectivos irão beneficiar a região, bem como a incidência quantitativa da sua realização na economia regional.

E. INFORMAÇÕES

- a) Delimitação das zonas geográficas em que a pesca e a aquicultura desempenhem um papel de relevo e uma resenha histórica do sector da transformação e comercialização, bem como as razões de tal delimitação;
- b) Análise da situação actual e descrição das tendências anteriores e futuras que justificam a intervenção, nomeadamente no que respeita:
 - à situação económica e social da zona em geral, na medida em que tem importância para o plano sectorial e, em especial, para a indústria da pesca e da aquicultura,
 - à importância das actividades de pesca e/ou de aquicultura para a economia,
 - à situação do sector da transformação e comercialização dos produtos da pesca e/ou da aquicultura e, em especial, à actual capacidade das empresas em causa, bem como à sua distribuição geográfica;
- c) Necessidades a que o plano deve dar resposta, bem como os objectivos a atingir, nomeadamente o número, natureza e dimensão das unidades de transformação, instalações de armazenagem e lotas, e ainda o número de postos de trabalho susceptíveis de serem criados e as espécies e quantidades de matéria-prima a transformar;
- d) Meios utilizados para melhorar as condições sanitárias em cada etapa da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;
- e) Estratégias de comercialização e de venda propostas para os sectores de produtos transformados;
- f) Meios previstos para atingir os objectivos do plano, em especial o montante total dos investimentos e a participação financeira do Estado-membro;

- g) Relação, coordenação e ligação do plano sectorial com outros programas nacionais e comunitários na mesma zona e, em especial, com as medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86, relativo a acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura;
 - h) Descrição da natureza e disposições de ajuda nacional, bem como da legislação, ao nível nacional ou regional, respeitante a essa ajuda;
 - i) Lista indicativa das categorias de investimento e das outras medidas susceptíveis de serem financiadas no âmbito do plano (posteriormente, a Comissão decidirá das informações a fornecer em relação a cada investimento);
 - j) Dado que um plano sectorial não pode descrever em pormenor todos os investimentos propostos para financiamento durante o período de aplicação do plano, os critérios nacionais de selecção de investimentos não indicados anteriormente;
 - k) Indicação da forma como os investimentos susceptíveis de serem financiados serão abastecidos em matéria-prima, tendo em conta os recursos comunitários, os recursos de países terceiros, a evolução dos acordos de pesca, os acordos relativos às águas internacionais e todas as fontes de abastecimento não comunitárias;
 - l) Descrição indicativa dos tipos de produtos susceptíveis de serem comercializados e da sua situação relativamente à actual situação do mercado comunitário;
 - m) Impacto global das medidas previstas no plano sobre o ambiente, quando tal impacto for importante, bem como os meios para o gerir;
 - n) Prazo necessário para a execução do plano, que não deve ser superior a cinco anos;
 - o) Medidas administrativas, legislativas ou financeiras tomadas ou a tomar para execução do plano, nomeadamente a natureza da acção prevista e as autoridades ou organismos designados nos termos do nº 1 do artigo 14º e do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 4043/89 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos de determinados produtos da pesca (1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em peixes de determinadas espécies e em filetes de peixe depende actualmente de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão, dentro do limite de contingentes pautais comunitários de volumes adequados; que, a fim de não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento dessa produção na Comunidade assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras, é conveniente abrir esses contingentes pautais para o período que vai de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, aplicando direitos aduaneiros variáveis conforme a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento

dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias tendo em vista assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos nos níveis e até aos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários:

| Nº de ordem | Código NC (*) | Designação das mercadorias | Volume do contingente (em toneladas) | Direito do contingente (em %) |
|-------------|--|--|--------------------------------------|-------------------------------|
| 09.2753 | ex 0302 50 ex 0302 69 35 ex 0303 60 ex 0303 79 41 | Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , com exclusão dos fígados, ovos e sêmenes, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b) | 40 000 | 3,7 |
| 09.2755 | ex 0302 63 00 ex 0303 73 00 | Escamudos escuros (<i>Pollachius virens</i>), com a exclusão dos fígados, ovos e sêmenes, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b) | 15 000 | 3,7 |
| 09.2757 | ex 0302 62 00 ex 0303 72 00 | Eglefins ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>), com a exclusão dos fígados, ovos e sêmenes, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b) | 10 000 | 3,7 |
| 09.2765 | 0305 62 00 0305 69 10 | Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados | 53 000 | 7 |
| 09.2767 | 0305 51 10 0305 59 11 | Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , secos, não salgados nem fumados | 800 | 10 |
| 09.2769 | ex 0305 30 11 ex 0305 30 19 | Filetes de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , secos, salgados ou não | 1 200 | 11 |

| Nº de ordem | Código NC ⁽¹⁾ | Designação das mercadorias | Volume do contingente (em toneladas) | Direito do contingente (em %) |
|-------------|--------------------------------|---|--------------------------------------|-------------------------------|
| 09.2771 | ex 0305 30 90 | Filetes de escamudos escuros (<i>Pollachius virens</i>), salgados, destinados à transformação (a) (b) | 3 500 | 10 |
| 09.2773 | ex 0306 13 10 ex 0306 23 10 | Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , com casca, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b) | 5 000 | 7 |
| 09.2789 | ex 0302 21 10 ex 0303 31 10 | Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b) | 2 000 | 4 |

(1) Ver código TARIC em anexo.

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) O benefício do contingente é admitido quanto aos produtos que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:

- lavagem, evisceramento, remoção de cauda, descabeçamento,
- corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício do contingente, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

2. Dentro dos limites desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições previstas na matéria pelo Acto de Adesão.

3. As importações dos produtos em questão só beneficiarão dos contingentes previstos no nº 1 na condição de o preço franco-fronteira fixado pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 3468/88⁽²⁾, ser, pelo menos, igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desses contingentes.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de citação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

ANEXO

| Nº de ordem | Código NC | Código TARIC |
|-------------|---------------|--------------|
| 09.2753 | ex 0302 50 10 | * 10 |
| | ex 0302 50 90 | * 11 |
| | ex 0302 50 90 | * 91 |
| | ex 0302 69 35 | * 10 |
| | ex 0303 60 11 | * 10 |
| | ex 0303 60 19 | * 10 |
| | ex 0303 60 90 | * 10 |
| | ex 0303 79 41 | * 10 |
| 09.2755 | ex 0302 63 00 | * 10 |
| | ex 0303 73 00 | * 10 |
| 09.2757 | ex 0302 62 00 | * 10 |
| | ex 0303 72 00 | * 10 |
| 09.2769 | ex 0305 30 11 | * 10 |
| | ex 0305 30 19 | * 10 |
| 09.2771 | ex 0302 21 10 | * 10 |
| | ex 0303 31 10 | * 10 |
| 09.2773 | ex 0306 13 10 | * 10 |
| | ex 0306 23 10 | * 11 |
| | ex 0306 23 10 | * 91 |
| 09.2789 | ex 0305 30 90 | * 13 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 4044/89 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1989

relativo à suspensão parcial e temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados filetes de peixe

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em filetes de determinadas espécies de peixes depende actualmente de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão; que, a fim de não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento da produção na Comunidade de produtos concorrentes assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras, é conveniente não tomar essas medidas de suspensão durante um período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990, os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos abaixo indicados são suspensos ao nível referido para cada um deles.

| Código NC (¹) | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos (%) |
|--------------------------------|---|---------------------------|
| ex 0304 20 57 ex 0304 90 47 | Filetes e carne de pescada (<i>Merluccius spp</i> , com a exclusão das espécies <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Merluccius bilinearis</i> e <i>Merluccius carpensis</i>), sob a forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b) | 11 |
| ex 0304 20 85 | Filetes de escamudos do Alasca (<i>Theragra chalengramma</i>), sob a forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b) | 11 |

(¹) Ver código TARIC em anexo.

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) O benefício da suspensão é admitido quanto aos produtos que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias das operações seguintes:

- lavagem, evisceramento, remoção de cauda, descabeçamento,
- corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

O benefício da suspensão não é admitido para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício dessa suspensão se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

2. No quadro dessas suspensões, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições previstas na matéria pelo Acto de Adesão.

3. As importações dos produtos em questão só beneficiarão das suspensões referidas no nº 1 na condição de o preço franco-fronteira fixado pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 ⁽²⁾, ser, pelo menos, igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

ANEXO

| Código NC | Código TARIC |
|---------------|--------------|
| ex 0304 20 57 | * 03 |
| ex 0304 20 57 | * 81 |
| ex 0304 20 85 | * 10 |

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4045/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽⁴⁾, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou a negligência;

Considerando que o controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de controlo das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»; que esse controlo completa os outros controlos efectuados pelos Estados-membros; que, além disso, o presente regulamento não afecta as disposições nacionais em matéria de controlo que sejam mais extensas que as previstas no presente regulamento;

Considerando que os Estados-membros devem ser encorajados a reforçar os controlos dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras que tenham efectuado em aplicação da Directiva 77/435/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação, pelos Estados-membros, da regulamentação decorrente da Directiva 77/435/CEE permitiu verificar a necessidade de alterar o sistema existente, em função da experiência adquirida; que é conveniente incorporar essas alterações num regulamento, tendo em conta o carácter das disposições implicadas;

Considerando que os documentos comerciais com base nos quais o controlo em causa é efectuado devem ser determinados de forma a permitir um controlo completo;

Considerando que é necessário que a escolha das empresas a controlar seja efectuada tendo em conta, nomeadamente, o carácter das operações que têm lugar sob a sua responsabilidade e a repartição das empresas beneficiárias ou devedoras, em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que é, por outro lado, conveniente prever um número mínimo de verificações de documentos comerciais; que tal número mínimo deve ser determinado por um método que evite diferenças importantes entre os Estados-membros, devidas à estrutura particular das suas despesas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia»; que o citado método pode ser fixado se se tomar como referência o número de empresas que tenham uma certa importância no sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que importa definir os poderes dos agentes encarregados dos controlos bem como a obrigação de as empresas meterem à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais e fornecer-lhes as informações por eles pedidas; que convém, além disso, prever que os documentos comerciais possam ser apreendidos em determinados casos;

Considerando que, tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e na perspectiva da realização do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-membros; que é igualmente necessário que seja estabelecido a nível comunitário uma documentação centralizada relativa às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros;

Considerando que, embora incumba em primeiro lugar aos Estados-membros a adopção dos respectivos programas de controlo, é necessário que esses programas sejam comunicados pela Comissão, a fim de que esta possa assumir o seu papel de supervisão e de coordenação e que esses programas sejam adoptados com base em critérios apropriados; que os controlos podem, deste modo, ser concentrados em sectores ou em empresas em que se verifica um elevado risco de fraude;

Considerando que os serviços que efectuam os controlos em aplicação do presente regulamento devem ser organizados de forma independente dos serviços que efectuam os controlos antes do pagamento;

Considerando que é necessário que cada Estado-membro disponha de um serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e da coordenação dos controlos efectuados em aplicação do presente regulamento; que os agentes desse serviço podem efectuar os controlos das empresas em aplicação do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº C 192 de 29. 7. 1989, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 17.

Considerando que é necessário promover o reforço dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento através de uma participação da Comunidade, a título temporário e degressivo, nas despesas efectuadas pelos Estados-membros com a contratação de pessoal suplementar e noutras despesas efectuadas com a formação do pessoal e equipamento dos serviços;

Considerando que é oportuno proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização dessa acção; que esse montante se inscreve nas perspectivas financeiras constantes do ponto II do Acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, de 29 de Junho de 1988; que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no procedimento orçamental na observância do referido acordo;

Considerando que as informações recolhidas no âmbito dos controlos dos documentos comerciais devem estar abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que é conveniente estabelecer uma troca de informações ao nível comunitário, a fim de que os resultados da aplicação do presente regulamento possam ser explorados com o máximo de efeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações que façam directa ou indirectamente parte do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção «Garantia», com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominados «empresas».

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «documentos comerciais» o conjunto dos livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade, bem como a correspondência relativos à actividade profissional da empresa, bem como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, desde que estes documentos estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações previstas no nº 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros procederão a controlos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o carácter das operações a controlar. Os Estados-membros zelarão por que a escolha das empresas a controlar permita garantir, nas melhores condições possíveis, a eficácia das medidas de prevenção e de detecção das irregularidades no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia». A selecção tomará nomeadamente em conta a importância financeira das empresas nesse domínio e outros factores de risco.

2. Os controlos referidos no nº 1 dirão respeito, durante cada período de controlo previsto no nº 4, a um número de

empresas que não pode ser inferior à metade do número de empresas cujas receitas ou encargos, ou a sua soma, no âmbito do sistema do FEOGA, secção «Garantia», tenham sido superiores a 60 000 ecus, ao abrigo do ano de calendário anterior ao do início do período de controlo em causa.

O montante de 60 000 ecus previsto no primeiro parágrafo será substituído por um montante de 100 000 ecus relativamente ao período de controlo que se inicia em 1990 e por um montante de 90 000 ecus relativamente ao que se inicia em 1991.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido superior a 200 000 ecus e que não tenham sido controladas, em aplicação do presente regulamento, durante o anterior período de controlo, serão obrigatoriamente controladas.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido inferior a 10 000 ecus só podem ser controladas, em aplicação do presente regulamento, em função de critérios a indicar pelos Estados-membros no seu programa anual previsto no artigo 10º ou pela Comissão, em qualquer proposta de alteração desse programa que venha a ser pedida.

3. Nos casos adequados, os controlos previstos no nº 1 serão extensivos às pessoas singulares ou colectivas às quais as empresas, na acepção do artigo 1º, estão associadas, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas susceptíveis de terem interesse na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 3º

4. O período de controlo decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte.

O controlo incidirá, pelo menos, sobre o ano de calendário anterior ao período de controlo; pode abranger um período a determinar pelo Estado-membro anterior a esse ano de calendário, bem como o período compreendido entre 1 de Janeiro do ano em que o período de controlo teve início e a data do controlo efectivo de uma empresa.

5. Os controlos efectuados em aplicação do presente regulamento não prejudicam os controlos efectuados nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 283/72 ⁽²⁾, nem os efectuados nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

1. A exactidão dos principais dados submetidos a controlo será verificada, nos devidos casos, através de controlos cruzados, em número apropriado, incluindo designadamente:

- comparações com os documentos comerciais dos fornecedores, dos clientes, dos transportadores e outros terceiros que tenham uma ligação directa ou indirecta com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»,
- controlos físicos da quantidade e da natureza das existências, e

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1.

— comparações com a contabilidade dos fluxos financeiros a montante ou a jusante das operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia».

2. Em particular, sempre que as empresas sejam obrigadas a manter uma contabilidade-matéria específica, de acordo com as disposições comunitárias ou nacionais, o controlo dessa contabilidade compreenderá, nos devidos casos, a confrontação desta última com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades armazenadas da empresa.

Artigo 4º

As empresas conservarão os documentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º durante pelo menos três anos a contar do final do ano da sua emissão:

Os Estados-membros podem prever um período mais longo para a conservação desses documentos.

Artigo 5º

1. Os responsáveis pelas empresas devem assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares sejam fornecidos aos agentes encarregados do controlo e às pessoas habilitadas para esse efeito.

2. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas habilitadas para o efeito podem mandar emitir extractos ou cópias dos documentos referidos no nº 1.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros certificar-se-ão de que os agentes encarregados dos controlos têm o direito de apreender ou de mandar apreender os documentos comerciais. Esse direito será exercido na observância das disposições nacionais na matéria e não afecta a aplicação das disposições de processo penal relativas à apreensão de documentos.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas para sancionar as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram as obrigações previstas pelo presente regulamento.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros prestarão mutuamente a assistência necessária à execução dos controlos previstos nos artigos 2º e 3º nos casos em que uma empresa esteja estabelecida no Estado-membro que não seja aquele em que o depósito e/ou o pagamento do montante em questão tenha sido feito ou devesse ter sido feito.

2. Os Estados-membros comunicarão, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas referidas no nº 1 a cada Estado-membro em que uma empresa dessa natureza esteja estabelecida; essa lista incluirá todos os pormenores que permitam que o Estado-membro destinatário identifique essas empresas. Será comunicada à Comissão uma cópia de cada lista.

O Estado-membro onde o depósito ou o pagamento foi efectuado pode solicitar ao Estado-membro em que a empresa está estabelecida que controle prioritariamente uma empresa ao abrigo do artigo 2º, especificando as razões desse pedido. Será comunicada à Comissão uma cópia de cada pedido.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o depósito e/ou o pagamento do montante em questão tenha sido feito ou devesse ter sido feito nesse Estado-membro.

Artigo 8º

1. As informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no presente regulamento estão abrangidas pelo segredo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, pelas suas funções nos Estados-membros ou nas Instituições da Comunidade, são chamadas a conhecê-las no cumprimento das suas funções.

2. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao procedimento judicial.

Artigo 9º

1. Antes do dia 1 de Janeiro subsequente ao período de controlo, os Estados-membros comunicarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Esse relatório deve mencionar as dificuldades eventualmente encontradas, bem como as medidas adoptadas para a sua superação e apresentar, se for caso disso, propostas de melhoria.

3. Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação do presente regulamento.

4. A Comissão avaliará anualmente no seu relatório anual sobre a administração do fundo, previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 729/70, o progresso realizado.

5. A Comissão apresentará, antes de 31 de Dezembro de 1991, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. No âmbito desse relatório, a Comissão analisará a situação especial eventualmente resultante, para certos Estados-membros, da aplicação do presente regulamento e apresentará, se necessário, propostas adequadas.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros estabelecerão o programa dos controlos que irão ser efectuados nos termos do artigo 2º no decurso do período de controlo subsequente.

2. Anualmente os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Abril, o respectivo programa previsto no nº 1, especificando:

- o número de empresas que serão controladas e a sua repartição por sector, tendo em conta os respectivos montantes,
- os critérios que foram adoptados para a elaboração do programa.

3. Os programas estabelecidos pelos Estados-membros e comunicados à Comissão serão aplicados pelos Estados-membros se, num prazo de seis semanas, a Comissão não tiver apresentado observações.

4. As modificações apresentadas pelos Estados-membros aos programas serão regidas pelo mesmo processo.

5. Em casos excepcionais, a Comissão pode, em qualquer estágio, pedir que seja incluída uma categoria especial de empresas no programa de um ou mais Estados-membros.

6. Em relação ao primeiro ano de aplicação, os programas de controlo estabelecidos pelos Estados-membros serão comunicados à Comissão o mais tardar até 1 de Maio de 1990 e aplicados se a Comissão não tiver apresentado as suas observações antes de 15 de Junho de 1990.

Artigo 11º

1. Em cada Estado-membro, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1991, um serviço específico será encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e,

- quer da execução dos controlos previstos no presente regulamento, por agentes que dependem directamente desse serviço específico,
- quer da coordenação dos controlos efectuados por agentes que dependem de outros serviços.

Os Estados-membros podem igualmente prever que os controlos a efectuar em aplicação do presente regulamento sejam repartidos entre o serviço específico e outros serviços nacionais, desde que o primeiro assegure a respectiva coordenação.

2. O ou os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento devem ser organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços encarregados dos pagamentos e dos controlos efectuados antes destes.

3. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente regulamento, o serviço específico referido no nº 1 deverá adoptar todas as iniciativas e as disposições necessárias.

4. O serviço específico vigiará além disso:

- a formação dos agentes nacionais encarregados dos controlos previstos no presente regulamento, a fim de que adquiram os conhecimentos suficientes ao cumprimento das suas tarefas,
- a gestão dos relatórios de controlo e de qualquer documentação relacionada com os controlos efectuados e previstos em aplicação do presente regulamento,
- a redacção e comunicação dos relatórios previstos no nº 1 do artigo 9º bem como dos programas previstos no artigo 10º.

5. O serviço específico será investido pelo Estado-membro em causa de todos os poderes necessários ao cumprimento das tarefas referidas nos nºs 3 e 4.

Esse serviço será composto por agentes cujo número e formação serão apropriados à realização dessas tarefas.

6. O presente artigo não é aplicável quando o número mínimo de empresas a controlar por força do nº 2 do artigo 2º seja inferior a dez.

Artigo 12º

Nas condições previstas nos artigos 13º, 14º e 15º, a Comunidade participará no financiamento das despesas suplementares efectivas realizadas pelos Estados-membros e relacionadas com:

- a diminuição do limiar de cálculo do número de controlos a efectuar,
- a mobilização de meios destinados a melhorar a qualidade dos controlos.

Artigo 13º

1. A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros com a remuneração do pessoal suplementar exclusivamente destinado a partir de 1 de Janeiro de 1990:

- ao efectivo do serviço específico previsto no artigo 11º, ou
- ao efectivo de outros serviços nacionais, desde que se trate de pessoal exclusivamente encarregado dos controlos previstos no presente regulamento.

2. A participação financeira comunitária far-se-á na proporção de 50 % quanto aos três primeiros anos e de 25 % quanto ao quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, até ao limite de um montante anual global de:

- 500 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 250 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,

- 250 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 125 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e
- 50 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 25 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito ao Luxemburgo.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «remuneração» os salários, dedução feita dos impostos e retenções fiscais, dos agentes encarregados da aplicação do presente regulamento e as despesas de deslocação que devam efectuar para o cumprimento das suas tarefas.

A participação comunitária nas despesas de remuneração do pessoal será fixada de maneira forfetária, por Estado-membro.

Artigo 14º

A Comunidade participará nas despesas realizadas pelos Estados-membros com a formação do pessoal dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 50 % quanto aos três primeiros anos e de 25 % quanto ao quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, até ao limite de um montante anual global de:

- 100 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 50 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos no que diz respeito à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,
- 50 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 25 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e
- 10 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 5 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito ao Luxemburgo.

Artigo 15º

A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros com a compra de material informático e burótico necessário para os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 100 % até ao limite de um montante de:

- 100 000 ecus em relação à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,
- 60 000 ecus em relação à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e
- 20 000 ecus em relação ao Luxemburgo.

Artigo 16º

1. O montante máximo das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pelo presente regulamento eleva-se a 6,08 milhões de ecus para o

primeiro ano, a 5,16 milhões de ecus para o segundo e terceiro anos e a 2,58 milhões de ecus para o quarto e quinto anos.

2. A autoridade orçamental determinará o montante das dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 17º

O montante anual representativo das despesas tomadas a cargo pela Comunidade será fixado pela Comissão, com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os montantes em ecus que figuram no presente regulamento serão convertidos em moeda nacional aplicando as taxas de câmbio em vigor no primeiro dia útil do ano de início do período de controlo e publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 20º

Para o controlo das despesas específicas financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, aplica-se o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 21º

Nos termos das disposições legislativas nacionais aplicáveis na matéria, os agentes da Comissão têm acesso ao conjunto dos documentos elaborados para ou na sequência dos controlos organizados no âmbito do presente regulamento, bem como aos dados recolhidos, incluindo os memorizados em sistemas informáticos.

Artigo 22º

1. A Directiva 77/435/CEE é revogada, com efeito a 1 de Janeiro de 1990. Os controlos efectuados a partir dessa data ao abrigo da citada directiva serão considerados como realizados no âmbito do presente regulamento.

2. As referências à Directiva 77/435/CEE consideram-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
E. CRESSON

REGULAMENTO (CEE) Nº 4046/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo às garantias a apresentar para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA.

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que determinadas disposições de regulamentação aduaneira prevêm que, para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira criada ou susceptível de ser criada, a autoridade aduaneira tem, quer o obrigação quer a faculdade de exigir a constituição de uma garantia;

Considerando que as regras relativas a estas garantias se revestem de uma importância especial para o bom funcionamento da união aduaneira bem como para assegurar no mais alto grau o tratamento equitativo dos operadores económicos; que, com efeito, dado que a constituição de uma garantia acarreta despesas de um montante não negligenciável, importa que todos os operadores económicos da Comunidade sejam sujeitos às mesmas regras, seja qual for o Estado-membro em que se encontrem, no que se refere nomeadamente à maneira de constituir essa garantia e à determinação do seu montante;

Considerando que, sempre que uma garantia é exigida, ela deve ser apresentada pela pessoa relativamente à qual a dívida aduaneira foi criada ou é susceptível de ser criada e uma única vez; que, todavia, não deve ser exigida garantia sempre que essa pessoa for uma administração pública, dada a ausência de qualquer risco de não pagamento, por aquela, do montante da dívida aduaneira em causa; que o custo da garantia, tanto para os operadores económicos como para a autoridade aduaneira, pode não ser proporcional aos riscos reais de não pagamento da dívida aduaneira sempre que o montante desta última não ultrapasse um certo limite; que convém, por conseguinte, prever que a autoridade aduaneira tenha a possibilidade de não exigir garantia para as dívidas aduaneiras inferiores a esse limite;

Considerando que, por desejo de simplificação, uma garantia deve poder ser apresentada de forma global em relação a várias operações que criem ou sejam susceptíveis de criar uma dívida aduaneira;

Considerando que, sempre que a constituição da garantia se encontre prevista a título facultativo, essa garantia deve ser

exigida na medida em que o pagamento da dívida aduaneira nos prazos fixados não esteja incontestavelmente assegurado; que, para determinar se uma dívida aduaneira não está assegurada dessa forma, a autoridade aduaneira deve proceder a uma apreciação dos elementos factuais do caso em análise; que essa garantia facultativa deve poder ser exigida em qualquer altura, logo que a autoridade aduaneira a considere necessária;

Considerando que, sempre que a garantia for obrigatória, o seu montante deve ser igual ao montante, conhecido ou previsto pela autoridade aduaneira, da dívida aduaneira em causa; que, sempre que a garantia é facultativa, o seu montante máximo não deve ser superior ao da dívida aduaneira efectiva;

Considerando que os modos de garantia que melhor poderão assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira são do depósito em numerário ou equivalente ou a constituição de uma caução; que os interessados deverão poder escolher livremente entre estas duas formas de garantia; que, todavia, no âmbito de certos regimes aduaneiros, estão previstos a nível comunitário determinados modos de garantia; que os mesmos deverão ser mantidos; que a autoridade aduaneira deverá poder recusar-se a aceitar a garantia proposta sempre que considere que essa garantia não assegura incontestavelmente e nos prazos previstos o pagamento da dívida aduaneira em causa; que, sempre que as circunstâncias assim o justifiquem, essa autoridade deverá, em contrapartida, poder aceitar um modo de garantia diferente de qualquer dos referidos acima, desde que esse outro modo garanta de maneira equivalente o pagamento da dívida aduaneira;

Considerando que a garantia deve ser libertada imediatamente, sempre que a dívida aduaneira a que ela se refira se extinga ou deixe de ser susceptível de ser criada; que esse cancelamento da garantia deve mesmo poder ocorrer parcialmente, em função da diminuição do montante da dívida aduaneira garantida;

Considerando que, por medida de simplificação, as disposições aplicáveis em matéria de garantia de direitos na importação e de direitos na exportação deverão igualmente ser aplicadas sempre que se proceda à constituição de uma garantia para assegurar o pagamento de imposições resultantes da política agrícola comum às quais se encontram sujeitas, nas trocas comerciais intracomunitárias, as mercadorias comunitárias;

Considerando que as disposições relativas à garantia constantes de certas convenções internacionais não poderão ser afectadas pela intervenção das disposições comunitárias nesta matéria; que o mesmo se deverá verificar no que se refere ao regime de trânsito comunitário;

Considerando que deverão ser revogadas ou alteradas as disposições relativas à garantia já previstas pela regulamentação comunitária e sejam contrárias às do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº C 30 de 4. 2. 1983, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 77 de 19. 3. 1984, p. 159 e JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 49.

⁽³⁾ JO nº C 211 de 8. 3. 1983, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento determina as normas aplicáveis em matéria de garantias a apresentar, de acordo com a regulamentação aduaneira, a fim de assegurar, total ou parcialmente, o pagamento de uma dívida aduaneira.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) Regulamentação aduaneira, o conjunto de disposições de carácter comunitário e de disposições tomadas em aplicação da regulamentação comunitária que rege a importação, o trânsito e a permanência das mercadorias que sejam objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros, bem como entre estes e países terceiros;
- b) Dívida aduaneira, a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos na importação (dívida aduaneira na exportação) aplicáveis, por força das disposições em vigor, às mercadorias passíveis desses direitos;
- c) Pessoa:
 - quer uma pessoa singular,
 - quer uma pessoa colectiva,
 - quer, sempre que essa possibilidade se encontre prevista pela regulamentação em vigor, uma associação de pessoas reconhecida como tendo a capacidade de praticar actos jurídicos sem possuir o estatuto legal de pessoa colectiva;
- d) Direitos na importação, tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como os direitos niveladores agrícolas e outros impostos sobre a importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- e) Direitos na exportação, os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação previstas no âmbito da política agrícola comum ou na dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- f) Autoridade aduaneira, qualquer autoridade competente para a aplicação da regulamentação aduaneira, mesmo que essa autoridade não esteja subordinada à administração das alfândegas;
- g) Mercadorias comunitárias, as mercadorias:
 - integralmente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem incorporação de mercadorias procedentes de países terceiros ou de territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade,
 - procedentes de países ou territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade e que se encontrem em livre prática num Estado-membro,
 - obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer a partir de mercadorias referidas apenas no segundo travessão, quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e segundo travessão.

TÍTULO I

Exigência da garantia

Artigo 2.º

1. Sempre que, em aplicação da regulamentação aduaneira, a autoridade aduaneira exija a constituição de uma garantia, com vista a assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira, esta garantia deve ser apresentada pela pessoa em relação à qual essa dívida foi criada ou é susceptível de vir a ser criada.

2. A autoridade aduaneira apenas pode exigir a constituição de uma única garantia para uma mesma dívida aduaneira.

3. A autoridade aduaneira pode permitir que a garantia seja constituída por um terceiro em nome e em substituição da pessoa a quem a garantia foi exigida.

4. Sempre que a pessoa em relação à qual uma dívida aduaneira tenha sido criada ou seja susceptível de vir a ser criada seja um organismo de administração pública, não será exigida qualquer garantia relativamente a essa dívida.

5. A autoridade aduaneira pode não exigir a constituição de uma garantia sempre que o montante da dívida aduaneira em causa não exceda 500 ecus.

Artigo 3.º

1. Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a constituição de uma garantia a título facultativo, essa garantia será exigida, em função da apreciação da autoridade aduaneira, na medida em que o pagamento nos prazos previstos de uma dívida aduaneira criada ou susceptível de vir a ser criada não se encontre incontestavelmente assegurado.

Sempre que a garantia referida no primeiro parágrafo não for exigida, a autoridade aduaneira pode contudo solicitar à pessoa referida no nº 1 do artigo anterior um compromisso reiterando as obrigações que essa pessoa deve legalmente respeitar.

2. A garantia referida no primeiro parágrafo do número anterior pode ser exigida:

- quer no próprio momento da aplicação da regulamentação que prevê a possibilidade de exigir a constituição de uma tal garantia;
- quer em qualquer momento posterior em que a autoridade aduaneira verifique que o pagamento nos prazos previstos da dívida aduaneira criada ou susceptível de vir a ser criada não está incontestavelmente assegurado.

Artigo 4.º

A pedido da pessoa referida no nº 1 do artigo 2.º, será constituída uma garantia global para abranger diversas operações que criem ou possam criar uma dívida aduaneira.

Artigo 5.º

Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a constituição de uma garantia a título obrigatório, a autoridade aduaneira fixará o montante dessa garantia a um nível igual:

- ao montante exacto da ou das dívidas aduaneiras a garantir, se esse montante puder ser determinado incontestavelmente no momento em que a garantia é exigida,
- ao montante mais elevado, avaliado pela autoridade aduaneira, da ou das dívidas aduaneiras criadas ou susceptíveis de vir a ser criadas nos outros casos, nomeadamente se a garantia for exigida em relação a diversas operações que devam desenrolar-se durante um período determinado.

Artigo 6º

Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a constituição de uma garantia a título facultativo e que a autoridade aduaneira a exija, esta última fixará o montante da garantia de tal modo que ele não exceda o nível previsto no artigo 5º.

TÍTULO II

Constituição da garantia

Artigo 7º

Sob reserva do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º, a garantia pode ser constituída:

- quer por um depósito em numerário,
- quer por uma caução.

Artigo 8º

1. O depósito em numerário deve ser efectuado na moeda do Estado-membro em que a garantia é exigida.

Consideram-se equivalentes a um depósito em numerário:

- a entrega de um cheque cujo pagamento seja garantido, pelo organismo sobre o qual é emitido, por qualquer forma que seja aceitável pela autoridade aduaneira,
- a entrega de qualquer outro título que tenha um poder liberatório e que seja reconhecido pela autoridade aduaneira.

2. O depósito em numerário ou o depósito equivalente deve ser constituído nos termos das disposições do Estado-membro onde a garantia é exigida.

Artigo 9º

O fiador deve comprometer-se a pagar solidariamente com o devedor o montante garantido da dívida aduaneira cujo pagamento se torne exigível. O fiador deve:

- ter a sua residência habitual ou estar estabelecido na Comunidade, e
- sob reserva das disposições relativas à livre prestação de serviços, ter sido aprovado pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde a garantia é apresentada. Essa aprovação pode depender, entre outras condições, da de

o fiador ser uma pessoa cujas actividades profissionais ou acessórias incidam sobre a prestação de tais serviços.

Artigo 10º

1. A pessoa que tem obrigação de apresentar a garantia pode escolher livremente entre os modos de constituição desta última, previstos no artigo 7º.

Todavia, a autoridade aduaneira pode recusar-se a aceitar o modo de garantia proposto, sempre que este seja incompatível com o bom funcionamento do procedimento aduaneiro em causa.

A autoridade aduaneira pode prever que o modo de garantia escolhido pela pessoa seja mantido por um período determinado.

2. Na medida em que as disposições adoptadas de acordo com o nº 2 do artigo 15º o prevejam, a autoridade aduaneira pode aceitar outras modalidades de garantia diferentes das referidas no artigo 7º, desde que essas modalidades assegurem de uma maneira equivalente o pagamento da dívida aduaneira.

Sob idêntica reserva, a autoridade aduaneira pode aceitar um depósito em numerário ou a entrega de títulos sem que as condições fixadas no primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 8º se encontrem reunidas.

Artigo 11º

A autoridade aduaneira pode recusar a garantia proposta sempre que lhe pareça que esta não assegura incontestavelmente o pagamento da dívida aduaneira nos prazos previstos.

Artigo 12º

Sempre que a autoridade aduaneira verifique que a garantia apresentada não assegura ou não assegura de forma incontestável ou integral o pagamento da dívida aduaneira nos prazos previstos, exigirá da pessoa referida do nº 1 do artigo 2º, à escolha da mesma, ou a apresentação de uma garantia complementar, ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

TÍTULO III

Liberação da garantia

Artigo 13º

1. A garantia não pode ser liberada enquanto a dívida aduaneira para a qual ela tiver sido constituída não estiver extinta ou for susceptível de vir a ser criada. A partir do momento em que a dívida aduaneira estiver extinta ou deixar de ser susceptível de vir a ser criada, a garantia deve ser imediatamente liberada.

2. Sempre que a dívida aduaneira for parcialmente extinta ou deixar de ser susceptível de ser criada relativamente a uma parte do montante que foi garantido, a garantia constituída será, a pedido do interessado, parcialmente liberada, a menos que o montante em causa não o justifique.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

O presente regulamento é aplicável em caso de constituição de uma garantia para assegurar o pagamento de imposições resultantes de aplicação da política agrícola comum e às quais se encontrem sujeitas, nas trocas comerciais comunitárias, as mercadorias comunitárias.

Artigo 15º

1. O Comité de Regulamentação Aduaneira Geral previsto no artigo 24º da Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/853/CEE ⁽²⁾, pode analisar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

2. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento serão adoptadas segundo o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 26º da Directiva 79/695/CEE.

Artigo 16º

As disposições do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das disposições específicas em vigor, em matéria de garantia, por força:

- de convenções internacionais,
- do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/87 ⁽⁴⁾.

Artigo 17º

1. A Directiva 79/695/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON

a) O nº 3 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:
«3. As autoridades competentes podem sujeitar a concessão das facilidades previstas no presente artigo à constituição de uma garantia.»;

b) O nº 7 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:
«7. As autoridades competentes podem subordinar a concessão das facilidades previstas no presente artigo à constituição de uma garantia.»

2. O artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Se, durante a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, se tornar necessário adiar a determinação definitiva desse valor, o importador pode contudo, a seu pedido, obter o desembaraço das mercadorias em causa, na condição de apresentar uma garantia suficiente para cobrir a diferença entre o montante dos direitos aduaneiros de que podem ser em definitivo passivas as mercadorias e o montante resultante dos elementos contidos na declaração.».

Artigo 18º

Os Estados-membros informam a Comissão das disposições que adoptarem para assegurar a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos restantes Estados-membros.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.